

**NOTA TÉCNICA**  
**CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Enunciado Institucional nº 36, proposto na 3ª Jornada Institucional do  
Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 36 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Proposta de enunciado:

**“É indevido o acolhimento de pedido defensivo para supressão ou riscadura da versão espontaneamente apresentada pelo periciando no laudo de exame de insanidade mental, por configurar interferência indevida na produção da prova técnica, violação ao devido processo legal e obstrução à busca da verdade real.”**

---

Justificativa apresentada:

*“1. A versão do periciando é elemento técnico essencial e parte integrante do laudo pericial, conforme reconhecido pela doutrina especializada (Guido Palomba, Elias Abdalla-Filho) e pela Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, artigo 55, que consagra o princípio do *visum et repertum*– ver e registrar tudo que é constatado no exame. Uma vez suprimida a versão do periciando, prejudicará as conclusões médico-periciais.*

*2. A supressão da versão compromete a possibilidade de impugnação e formulação de quesitos*

*complementares, violando os princípios da paridade de armas, da ampla defesa e da proteção judicial eficiente.*

*3. A descrição dos fatos possibilita que as partes apresentem impugnações e possibilita a atuação dos assistentes técnicos para elaboração de contraprova, ou seja, a supressão desse elemento prejudicaria não só a acusação, como também a própria defesa. Outro ponto que merece destaque é o fato de que o perito, caso as partes assim requeiram, poderá ser ouvido em Juízo para apresentar esclarecimentos ou até mesmo responder quesitos complementares. O artigo 400, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que poderão apresentar esclarecimentos mediante requerimento prévio, sendo certo que aquele deve ser lido em conjunto com o artigo 159, § 5º, I do Código de Processo Penal.*

*4. Assim, caso o pedido de supressão de informações do laudo pericial formulado pela defesa seja acatado pelo Juízo, nos deparamos com uma nova problemática. Obstaculizar o acesso completo ao laudo impossibilita que as partes formulem perguntas ou quesitos complementares, ou seja, haveria aqui uma clara violação aos princípios do devido processo legal, paridade de armas e vedação à proteção deficiente*

*Ademais, a supressão de qualquer tipo de informação do relatório, inclusive, poderá repercutir em eventual julgamento perante o Conselho de Sentença, uma vez que não será possibilitado aos Jurados o acesso à integralidade das provas produzidas ao longo da instrução criminal, uma clara violação à soberania dos vereditos.*

*5. Não há violação ao direito ao silêncio, pois o exame pericial não tem natureza inquisitiva, mas*

*protetiva, podendo inclusive resultar em reconhecimento de inimputabilidade e aplicação de medida de segurança. O STF, no HC 133.078/RJ, reconheceu que o exame é facultativo e instaurado, em regra, por iniciativa da própria defesa.*

*6. A defesa não possui atributo técnico para interferir na elaboração do laudo, sendo incabível ao juízo acolher pedido que implique a criação de documento unilateral, sem respaldo técnico ou legal, o que afronta o devido processo legal e a imparcialidade da prova pericial.*

*7. Ao se deparar com requerimento defensivo para que seja riscada ou omitida a versão do periciando em incidente de insanidade mental, o Promotor de Justiça pode se insurgir imediatamente, porquanto a ampla defesa não pode ultrapassar os limites legais.”*

---

A proposta tem por objetivo orientar a atuação ministerial em situações que envolvam requerimentos defensivos de supressão ou riscadura da versão espontaneamente apresentada pelo periciando em laudo de exame de insanidade mental apresentados me juízo, assegurando a integridade da prova técnica, o respeito ao devido processo legal e a preservação da busca da verdade real.

A situação se apresenta arguida pela defesa técnica visando à exclusão da narrativa do periciando constante do laudo médico-legal, sob a alegação de violação ao direito ao silêncio e à vedação à autoincriminação.

A completude da prova pericial é inerente à natureza técnico-científica, tendo a narrativa do periciado papel central na avaliação da imputabilidade penal e na formação da convicção judicial, dado que o juiz não é vinculado á conclusão da perícia, devendo analisar toda a base de observação sobre a qual o perito formula suas conclusões médicas, no cotejo do restante da prova produzida.

Tal afirmação é corroborada pela Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 55, consagra o princípio do *visum et repertum* — segundo o qual o perito deve “ver e registrar tudo o que é constatado no exame”.

Assim, a omissão/supressão de informações ou declarações colhidas compromete a fidedignidade e a validade técnica da perícia, inviabilizando a formulação de quesitos complementares, pedido de esclarecimentos e mesmo impugnar conclusões.

Ademais, a supressão de informações ao Conselho de Sentença, inviabiliza que os jurados, juízes da causa, tenham acesso à totalidade das provas produzidas na instrução, o que configura violação à soberania dos verdictos.

Ad argumentando, aduz-se que o exame de insanidade mental possui natureza protetiva e não inquisitiva, podendo inclusive resultar em reconhecimento de inimputabilidade penal e aplicação de medida de segurança. O Supremo Tribunal Federal, no HC 133.078/RJ, reconheceu que o exame é facultativo e geralmente instaurado a pedido da própria defesa, afastando a tese de autoincriminação.

Pelo exposto, esta Nota Técnica conclui pelo acerto do enunciado tal como proposto, sugerindo-se a **aprovação da proposta de enunciado institucional nº 36** da 3<sup>a</sup> Jornada Institucional Ordinária submetido à análise deste centro de Apoio Operacional.

## REFERÊNCIAS:

Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.056, de 12 de novembro de 2013. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2056\\_2013.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2056_2013.pdf). Acesso em: 30 out. 2025.

Planalto. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 out. 2025.